



PARECER JURÍDICO

Ref. Processo nº. 179/2026

Interessado: Câmara do Município de Conceição de Macabu – RJ

Assunto: 2º Aditivo – prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado da Câmara

RELATÓRIO

Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de formalização do aditivo para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado da Câmara, pelo prazo de 12 meses, conforme discriminado no Documento de Formalização de Demanda, às fls. 02.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importam a presente análise:

1. Documento de formalização de demanda (fls.02);
2. Contrato mãe (fls.04/18);
3. 1º Termo aditivo (fls.20/22);
4. Minuta 2º Termo aditivo (fls. 27/29);
5. Mapa de cotação (fls. 41);

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia do processo administrativo. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

D. J. de



Em síntese, é o breve relatório.

DO MÉRITO

DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta Procuradoria não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

D. S. L.



DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo (15 de abril de 2026 a 15 de abril de 2027), sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 107 da Lei Federal 14.133/21.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos se encontram em vigor, conforme comprovado nos documentos acostados aos autos.

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

No caso em tela o presente aditivo visa prorrogar o prazo do contrato de manutenção de aparelhos de ar-condicionado, manutenção preventiva de aparelhos de ar-condicionado e primordial para a saúde de todos que frequentam as dependências da Câmara, portanto, serviço indispensável e de natureza contínua.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C. M. C. M.
Licitações e Contratos
Processo nº 11+9/26
Rubrica _____ Fls. 12

"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.

Ato contínuo, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/21, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação, bem como o reajuste não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...) § 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento. § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara – 113 – Centro – Conceição de Macabu – RJ – CEP 28.740-000

E-mail: camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br Telefone: (22) 2779-2047 Site: <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.O.M.
Licitações e Contratos
Processo nº 1749/26
Rubrica _____ Fls. 73

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Foi acostado aos autos minuta do termo aditivo, portanto, respeitado o que reza a legislação.

Pois bem, o procedimento licitatório está numerado, assinado e autuado, atendendo a exigências contidas do Art. 12 da lei 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Observo, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes.

Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições do edital.

CONCLUSÃO

Pelo exposto **OPINA-SE** pela formalização do processo de aditivo, tendo em visto que cumpriu a legislação licitatória.

Conceição de Macabu-RJ, 07 de abril de 2026

DIEGO LIMA LAMOGLIA

ASSISTENTE JURÍDICO
OAB/RJ:207.995 | MAT:630

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara – 113 – Centro – Conceição de Macabu – RJ – CEP 28.740-000
E-mail: câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br Telefone: (22) 2779-2047 Site: <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>